



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª, 5ª e 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2023

Assunto: Orienta sobre o cumprimento dos Itens 4, 20 e 21 da proclamação de resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019).

CONSIDERANDO proclamação de resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), no dia 24 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO o Item 4 dessa declaração de resultado, no sentido de “Atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que ‘todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial’ (HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello), e fixar o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata de julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PICs e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias ter sido implementado na respectiva jurisdição”.

CONSIDERANDO o Item 20 dessa declaração de resultado, no sentido de atribuir interpretação conforme à CF ao art. 28, caput, do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, para “assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª, 5ª e 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação.”

CONSIDERANDO o Item 21 dessa declaração de resultado, no sentido de atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, para o fim de “assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.”

CONSIDERANDO a previsão do § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, de que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar, no âmbito do Ministério Público Federal, quais procedimentos de investigação criminais devem ser encaminhados ao respectivo juiz natural.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público Federal, a forma, o trâmite e o fluxo do encaminhamento das comunicações de instauração dos procedimentos de investigação criminais ao respectivo juiz natural.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público Federal, as comunicações de arquivamento dos inquéritos e procedimentos de investigação criminais ao respectivo juiz natural, às vítimas e aos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª, 5ª e 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 1º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, “A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.”

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não se trata de procedimento de investigação criminal, ainda que o membro do Ministério Público possa “colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições”, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 1º da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, “O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.”

CONSIDERANDO que o prazo de 90 dias para o cumprimento da medida, a contar da publicação da respectiva Ata de Julgamento, em 01 de setembro de 2023, se encerrará em 29 de novembro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª, 5ª e 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”.

*A 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTAM** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar, no cumprimento do Item 4 da proclamação de resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), o que segue:*

a) não há obrigação de encaminhar Notícia de Fato, de natureza criminal, para controle judicial, na medida em que não se trata de procedimento de investigação criminal;

b) há obrigação de comunicar a instauração de procedimento de investigação criminal, disciplinado na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao juízo competente;

c) a comunicação da instauração de procedimento de investigação criminal ao juízo competente deve ser realizada com a remessa da respectiva Portaria de instauração;

d) não é necessária a comunicação ao juízo competente dos atos investigativos, sem reserva de jurisdição, realizados no procedimento de investigação criminal;

e) no caso de arquivamento de inquérito e procedimento de investigação criminal sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, é necessária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª, 5ª e 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

a sua comunicação ao juízo competente, para eventual provocação do órgão revisional, se verificar patente ilegalidade e teratologia;

f) no caso de arquivamento de inquérito e procedimento de investigação criminal com remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, é dispensada a sua comunicação ao juízo competente;

g) no caso de arquivamento de inquérito e procedimento de investigação criminal sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, havendo vítima identificada e com endereço ou contato conhecido, é necessária a comunicação desta, a qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria ao órgão revisional;

h) no caso de arquivamento de inquérito e procedimento de investigação criminal com investigado identificado e com endereço ou contato conhecido, este deve ser comunicado; e

i) a comunicação da vítima e do investigado pode ser realizada por contato telefônico, aplicativo de mensagens, e-mail, carta, notificação pessoal ou qualquer outro meio idôneo à sua devida notificação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00427866/2023 ORIENTAÇÃO**

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **13/11/2023 16:50:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **13/11/2023 16:53:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **13/11/2023 17:10:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **13/11/2023 19:10:16**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 467f5a98.a445ae56.539efeef.730435db